



Estado do Rio de Janeiro

*Câmara Municipal de Rio das Flores*

**LEI Nº 1.315, DE 21 DE JUNHO DE 2007.**

*Cria o Programa Municipal de Renda Idoso e adota outras providências.*

A Câmara Municipal de Rio das Flores aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado, no âmbito do Município de Rio das Flores, o Programa Municipal de Renda Idoso, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

**Parágrafo único.** O Programa de que trata o caput tem por finalidade orientar os procedimentos de gestão e execução das ações sociais visando incentivar, implementar e melhorar as qualidades psicossocial e de vida dos Idosos do Município de Rio das Flores.

**Art. 2º** - Constituem benefício financeiro do Programa, observado sua regulamentação:

**I** - é destinado aos idosos a partir de 60 (sessenta) anos de idade;

**II** – os idosos beneficiados pelo programa deverão residir em unidades familiares que se encontrem em situação de baixa renda;

**III** - os beneficiados deverão residir no Município de Rio das Flores;

**IV** – os critérios de seleção serão definidos por Decreto.

**§ 1º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

**I** – beneficiado, idosos com mais de 60 (sessenta) anos de ambos os sexos;

**II** – Baixa renda do idoso ou renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

**§ 2º** - O valor do benefício mensal a que se refere o inciso I do caput será de R\$ 100,00 (cem reais) mensais para cada beneficiado.

**§ 3º** - Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de beneficiado poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do Município e através de estudos técnicos sobre o programa.



Estado do Rio de Janeiro

## ***Câmara Municipal de Rio das Flores***

**Art. 3º** - A supervisão e orientação do Programa Municipal de Renda Idoso ficarão a cargo do Comitê de Articulação Comunitária dos Distritos, onde suas funções, atribuições e números de participantes serão regulamentados por Decreto.

**Art. 4º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituição financeira bancária para recebimento dos valores que serão pagos por meio de conta especial de depósito à vista, através de instituição bancária, com agência no Município, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil.

**Parágrafo único** – o benefício será pago mensalmente diretamente aos beneficiados do Programa Renda Idoso.

**Art. 5º** - A concessão do benefício dependerá do cumprimento de condicionalidades definidas por Decreto, pelo Chefe do Executivo.

**Parágrafo Único** - A concessão do benefício terá como base a renda "per capita" do programa Bolsa-Família.

**Art. 6º** - - Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Chefe do Poder Executivo, o Comitê de Articulação Comunitária nos Distritos, cujos os cargos, as funções, funcionamento, composição e demais competências serão regulamentadas por Decreto.

**§ 1º** - Os ocupantes dos cargos que compõem o Comitê, não serão remunerados devido ao grande interesse público relevante e social do Programa.

**§ 2º** - Os membros do Comitê serão responsáveis pela seleção, organização e manutenção do cadastro de todos os beneficiados pelo Programa.

**Art. 7º** - O referido Programa tem a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a integração social dos idosos beneficiados pelo Programa na esfera municipal.

**Art. 8º** - As despesas do Programa Municipal de Renda Idoso correrão à conta das dotações orçamentárias existentes e se, necessárias, suplementadas com autorização do Poder Legislativo Local.

**§ 1º** – Para a implantação do Programa serão utilizados recursos provenientes dos *Royalties* do Gás e do Petróleo.

**§ 2º** - Os recursos serão repassados de acordo com a disponibilidade financeira dos *Royalties* até o percentual mensal de 2% (dois por cento).

**Art. 9º** - Sem prejuízo da sanção penal, o Idoso ou seu responsável que dolosamente utilizar o benefício será obrigado ressarcir a importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Comitê, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.



Estado do Rio de Janeiro

*Câmara Municipal de Rio das Flores*

**Parágrafo único** - O idoso beneficiado que não cumprir integralmente as normas e demais regulamentos perderá todos os direitos relacionados ao Programa.

**Art. 10** - Ao servidor público ou agente de entidade que vier a ser conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento.

**Art. 11** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Flores, 21 de junho de 2007.

José Roberto da Silva  
**Presidente**

Aderly Valente Silva Junior  
**Vice-Presidente**

Roberto Luiz dos Reis  
**1º Secretário**

Sebastião Paschoal da Silva  
**2º Secretário**

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, 21 de junho de 2007.

Vicente de Paula de Souza Guedes  
**Prefeito Municipal**